



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002186-06.2015.815.0251

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Régis de Medeiros Mota

ADVOGADO : Clodoaldo P. Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)

APELADO : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Eduardo Henrique V. de Albuquerque

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação ordinária de cobrança - Servidor público do Poder Judiciário – Jornada de trabalho majorada de 6 para 7 horas diárias – Ausência da correspondente retribuição remuneratória – Violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF) – Servidor que faz jus à percepção dos valores correspondentes a sétima hora de trabalho – Pretensão deduzida na inicial julgada procedente – Reforma da sentença – Provimento.

- Ainda que a Administração Pública, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, aumente a jornada de trabalho de seus servidores, o que é possível, eis que não há direito adquirido à imutabilidade de determinado estatuto, deve fazer com a observância da norma constitucional da irredutibilidade vencimental.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **RÉGIS DE MEDEIROS MOTA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da ação ordinária, sob o nº. 0002186-06.2015.815.0251, ajuizada em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial.

Nas suas razões recursais (fls. 69/84), o autor, ora apelante, aduziu, em síntese, que possui direito a perceber retribuição remuneratória em face do aumento da sua carga horária de trabalho de seis para sete horas diárias semanais. Assim, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial, com a condenação do promovido a pagar a sétima hora trabalhada como serviço extraordinário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 85/104, argumentando que a majoração da jornada de trabalho do servidor é perfeitamente legal, em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ademais, sustentou que a Resolução do TJ/PB nº 33/2009 atendeu ao que prescrevia a Resolução do CNJ nº 88/2009, eis que esta facultava a aplicação aos servidores do Poder Judiciário de jornada diária ininterrupta de 7 (sete) horas.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 100/114).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se possui o autor direito a perceber retribuição remuneratória em face do aumento da sua carga horária de trabalho.

Certo é que os servidores públicos estatutários não possuem direito adquirido à imutabilidade de determinado

estatuto jurídico, podendo a Administração Pública organizar e remanejar a carreira de seus servidores de modo que atenda ao interesse público.

Nessa senda, o conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**¹ leciona:

*“O servidor, quando ingressa no serviços público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. Como as normas estatutárias são contempladas em lei, segue-se que têm caráter genérico e abstrato, podendo sofrer alterações como ocorre, normalmente, em relação aos demais atos legislativos. O servidor, desse modo, **não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto**, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.”* (grifos no original)

Contudo, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, regra de direito que há muito vem sendo homenageada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode a Administração Pública promover a reestruturação de seus cargos, desde que não haja redução ou perda dos vencimentos dos seus funcionários.

A atual Carta Política consagrou, expressamente, o referido princípio em seu art. 37, XV. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Sendo assim, ainda que a Administração Pública, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, aumente a jornada de trabalho de seus servidores, o que é possível, eis que, como visto, não há direito adquirido à imutabilidade de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

determinado estatuto, deve fazer com a observância da norma constitucional da irredutibilidade vencimental.

Sobre o assunto, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 660.010 – PR, tendo a referida Corte firmado entendimento no sentido da impossibilidade de majoração da carga horária de servidores públicos desacompanhada da correspondente retribuição remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Eis o julgado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados

os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)” (grifei)

“*In casu*”, verifica-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba adotava uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas semanais, nos termos do que autorizava a Lei Complementar nº 58/2003, “*in verbis*”:

“A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente” (sic)

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 88/2009, que prevê, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para os servidores do Poder Judiciário deve ser de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando-se a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas.

Com base no referido ato normativo, o Tribunal de Justiça da Paraíba editou a Resolução nº 33/2009, de 18 de novembro de 2009, que, em seu art. 6º, assim determinava:

*“Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a jornada de trabalho de **sete horas ininterruptas** ou **oito horas com intervalo de duas horas**, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003.” (grifei)*

Finalmente, através da Resolução nº 1, de 7 de janeiro de 2015, o Tribunal de Justiça da Paraíba passou a exigir, novamente, uma jornada de trabalho de seis horas ininterruptas, estipulada na forma do art. 19 da LC nº 58/2003.

Analisadas tais premissas, não há dúvidas de que, no caso vertente, no período de 18.11.2009 a 09.01.2015, houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, eis que o autor restou obrigado a laborar diariamente por 7 (sete) horas, sem a correspondente retribuição remuneratória, fato este incontroverso.

Sendo assim, faz o autor *jus* à percepção da retribuição remuneratória em face do aumento de uma hora diária de sua carga horária de trabalho, devendo ser reformada a sentença recorrida, com vistas a garantir o direito da promovente de receber a sétima hora trabalhada, a título de hora extra, ou seja, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DE 6 PARA 7 HORAS. RESOLUÇÃO Nº 33/2009. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO CORRESPONDENTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, E DO TJPB. HORA EXTRAORDINÁRIA DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. "A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória".1 Tendo o Poder Judiciário da Paraíba fixado carga horária anterior em seis horas diárias para seus servidores, o aumento da jornada para sete horas, desacompanhada do respectivo incremento da remuneração, implica infração ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131664620148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-08-2016) ” (grifei)

Mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SÉTIMA HORA DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE FORÇA DE TRABALHO PARA SEIS HORAS ININTERRUPTAS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do TJPB, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que é devido o respectivo pagamento. "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...) **No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho,** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00126112920148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-09-2016)” (grifei)

Ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA. SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. Correção monetária e os juros de mora. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI

9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO. - É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental. - Por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00125983020148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 31-05-2016)”

Por fim:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. COBRANÇA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA HORA TRABALHADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF E DESTE TRIBUNAL. ART. 932, V, b, CPC. PROVIMENTO DO APELO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº. 660.010/PR, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada. 2. Este Tribunal de Justiça e, em especial, esta Quarta Câmara Cível vem reconhecendo o direito dos servidores do judiciário paraibano ao recebimento das horas extraordinárias de trabalho, na forma estabelecida no art. 7º, XVI, da CF, desde a vigência da Resolução TJPB nº. 14/10, na data de 01 de outubro de 2010, até a edição da Resolução TJPB nº. 01/15, em 07 de janeiro de 2015, que reestabeleceu a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas. Precedentes: Apelações nº. 0013293-81.2014.8.15.0251 e 0012612-14.2014.8.15.0251.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124051520148150251, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em

13-12-2016)''

Diante do exposto, uma vez que a majoração da jornada de trabalho do servidor não pode reduzir a sua remuneração, considerando que o art. 37, XV, da Constituição Federal assegura a irredutibilidade dos vencimentos, é de ser reformada a sentença objurgada, para julgar procedente a pretensão deduzida na inicial.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **dá-se provimento à apelação cível**, para julgar procedente o pedido inicial, e determinar que o promovido pague ao autor o valor correspondente ao número de horas extraordinárias diárias efetivamente trabalhadas no período de 18.11.2009 a 09.01.2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Como a condenação imposta ao Estado da Paraíba não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, bem como a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deve ser calculada com base no IPCA-E, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado.

Ante a inversão do ônus da sucumbência, condeno o promovido a pagar honorários advocatícios, mas, em face do que prevê o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC², fica a definição do seu

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

percentual reservada ao momento da liquidação desta decisão. Isenta a Fazenda do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado: (grifei)